

O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NOS PAÍSES DO MERCOSUL

Kellcia Rezende Souza – UFGD

Elisangela Alves da Silva Scaff – UFGD

Introdução

A educação é uma dimensão fundante da cidadania, princípio indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos. Nessa direção, Cury (2002, p. 246) aponta que no século XXI “não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação”.

Nas últimas décadas a educação se tornou um dos requisitos para que os indivíduos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade, “constituindo-se em condição necessária para se usufruir de outros direitos decorrentes do estatuto da cidadania. O direito à educação é hoje reconhecido como um dos direitos fundamentais do homem e é consagrado na legislação de praticamente todos os países” (OLIVEIRA, 2001, p. 15).

Segundo o autor, o direito à educação consiste na obrigatoriedade e na gratuidade da educação, tendo várias formas de manifestação, dependendo do tipo de sistema legal existente em cada país. A premissa do direito à educação está resguardada também nos principais documentos internacionais¹, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O direito a educação gera uma série de “deveres objetivos de provimento de suas necessidades educacionais por parte do Estado e da sociedade em suas múltiplas manifestações” (CALLEGARI, 2008, p. 01). Entender a educação como direito implica em imputá-la como dever do Estado, nessa vertente, este estudo objetiva analisar o direito à educação dos países membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) nos seus respectivos ordenamentos legais. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental com enfoque qualitativo. A fonte documental foi constituída pelos seguintes documentos: Constituições Federais e Planos de Ação para a Educação no Mercosul.

Reiteramos o posicionamento de Oliveira (2011, p. 235), ao mencionar que é “imprescindível considerar que o Mercosul é uma realidade desafiante e os aspectos favoráveis e desfavoráveis de sua implementação estão presentes no processo, então, há

¹ Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos o reconhecimento do direito a educação figura também nos seguintes documentos internacionais: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de São Salvador (BABINSKI, 2010).

necessidade de rever, construir e/ou reconstruir caminhos”. Somado a esse aspecto, são pouquíssimos os estudos realizados sobre a temática e inexistente a ocorrência de pesquisa concernente a educação básica no Mercosul após a inclusão da Venezuela.

Para Cristofoli (2009), o cenário internacional, as orientações e prescrições do campo econômico e as mudanças no âmbito político são contextos que devem ser considerados nas reformas educacionais em curso nos países membros do Mercosul, uma vez que estas são materializadas pelas políticas educacionais.

Nesta busca por estabelecer uma dinâmica econômica em bloco, os países latino-americanos têm discutido as bases de um desenvolvimento regional, concordando em trabalharem pela integração efetiva de seus mercados. Para tanto, todo o aparelho político-jurídico estatal dos países do Mercosul tem contribuído com a execução de medidas que favoreçam a conclusão de um projeto regional. As políticas educacionais, devido ao seu aspecto universalizador, tem sido tratada com grande importância pelos formuladores e agentes estatais envolvidos numa proposta de integração latino-americana. [...] a educação, além de outras funções, é vista como promotora do desenvolvimento econômico, e enquanto prática estatal toma forma de política social (BARBOSA e RIZZOTTO, 2009, p. 2).

Nessa perspectiva, a investigação se justifica pela necessidade de realização de estudos que explorem a educação e suas relações em âmbito internacional, considerando a implantação de políticas públicas educacionais na garantia do direito à educação, assim como a configuração dessas relações internacionais, pois “os sistemas educacionais constituem-se com base em opções políticas, sejam dirigidas ao plano interno, sejam voltadas ao nível internacional” (BESHARA e PINHEIRO, 2008, p. 14).

Planos de Ação para a Educação no Mercosul

A globalização da economia baseada na expansão do capitalismo tem levado ao desenvolvimento de uma ordem mundial que tem como características principais o incremento da guerra comercial entre empresas e países e a formação de blocos econômicos regionais (SIMÕES e MORINI, 2002). Dessa forma, os países são levados a renovar suas formas de cooperação, estreitando-as em escala internacional nos processos integrativos.

O Mercosul foi criado nesse contexto, pelo Tratado de Assunção em 1991, com o objetivo de promover a livre circulação de bens, serviços e capitais entre os países do Cone Sul - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai², mediante a eliminação dos direitos alfandegários

² O recorte do estudo delimita apenas os países pertencentes ao Mercosul. Dessa forma, não atentaremos a discussão dos Estados Associados – Chile, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru - assim como os demais países

e restrições não tarifárias de mercadorias. Trata-se de um pacto regional para o fortalecimento econômico dos respectivos países (RAMOS, 2000).

No entanto, em 2012 na 43ª Reunião do Conselho de Mercado Comum na cidade argentina de Mendoza e na Cúpula de Presidentes do Mercosul em Brasília, foi exposta a decisão do bloco em aplicar sanções³ ao Paraguai, em decorrência da destituição de forma antidemocrática do então presidente Fernando Lugo. Uma das sanções foi a suspensão do país no bloco até a realização de novas eleições presidenciais democráticas no país. Nesse mesmo evento foi anunciada adesão da Venezuela como 5º membro pleno do Mercosul a partir de 31 de julho de 2012⁴ (BRASIL, 2012).

O Mercado Comum do Sul - Mercosul, alia os países membros à adoção de acordos setoriais, com fim de otimizar a utilização e mobilidade de fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes, como evidencia o artigo 5º do Tratado de Assunção, ao frisar a necessidade de credenciar os parceiros para competir com eficácia em terceiros mercados (CUNHA, 1995).

A perspectiva de ação política e decisória que sustenta o Mercosul se configura, inicialmente, “em torno de instâncias governamentais, quando nestes círculos são definidas as metas, propostas e acordos para criação, implementação e desenvolvimento deste bloco econômico” (OLIVEIRA, 2011, p. 228).

Em um nível macro regional, as proposições e discussões no âmbito do Mercosul também afetam ou podem afetar diferentes instancias e sistemas educacionais nos países que dele fazem parte, uma vez que, como esclarece Momma (2001), não podemos desvincular a educação das políticas internacionais. Embora o Mercosul seja um acordo que abarca eminentemente o setor econômico e comercial, vem incorporando desde o início outros setores que possuem estrita relação com o desenvolvimento político, econômico e social dos Estados que o integram.

A criação de um pacto regional como o Mercosul, para o fortalecimento econômico dos países membros se constitui em condição básica não somente para a integração econômica, como também para “o conhecimento recíproco das identidades e das diferenças tão necessário para uma integração mais autêntica e legítima, em todas as suas dimensões, e voltada para a pluralidade da região (CUNHA, 1995, p. 10).

latino-americanos, cuja realidade econômica, social e, dentro desta, educacional, apresenta muitos traços de similaridade (BABINSKI, 2010).

³ Não foram aplicadas sanções econômicas contra o Paraguai, mas sim, de ordem política.

⁴ Considerando essa realidade, o estudo não excluiu da análise o Paraguai, bem como, a Venezuela.

Para Raizer (2007), a necessidade de integração econômica, política, social e cultural dos países que compõem um bloco regional torna-se cada vez mais necessária, na medida em que a competição internacional ligada a novos arranjos econômicos na divisão internacional exige desses blocos um planejamento de sua inserção no cenário internacional. Entre as tentativas de integração, destacam-se as de âmbito educacional.

Draibe (2007, p. 173) esclarece que as políticas educacionais integram o núcleo estratégico dos processos de integração regional, “desde os primeiros momentos de mera unificação aduaneira, dadas as suas especiais relações com as questões de circulação de mão-de-obra e de produtos”.

Contemplado nos documentos oficiais do Mercosul como um dos elementos chave para o processo de integração regional entre os países, a educação é concebida como sendo importante para a “superação das disparidades regionais e para a consolidação da democracia” (MOMMA, 2001).

Desse modo, em 13 de dezembro de 1991, apenas oito meses após a assinatura do Tratado de Assunção foi constituído o Setor Educacional do Mercosul, por meio do Protocolo de Intenções firmado pelos Ministros da Educação dos Estados-membros. O Setor Educacional do Mercosul foi criado com base na idéia de que a integração regional não deve estar circunscrita aos aspectos econômicos e políticos, mas deve abrigar, também, iniciativas culturais, educativas e sociais. Nesse sentido, o Protocolo de Intenções previu que a educação tem papel fundamental para que a integração se consolide e se desenvolva (BESHARA e PINHEIRO, 2008, p. 3).

Conforme Oliveira (2011), a preocupação com a educação está intimamente associada ao crescimento econômico projetado pelo bloco. Com efeito, por meio da Resolução 07/1991, o Conselho do Mercado Comum criou como órgão encarregado da coordenação das políticas educacionais da região, a Comissão de Ministros da Educação dos Países Membros do Mercosul, responsável pelas definições de Planos de Ação para a Educação, que informam as problemáticas comuns aos países, apresentando as estratégias, os princípios e os resultados esperados pelo acordo, além de avaliar os projetos concluídos ou em processo de execução.

O primeiro Plano de Ação foi assinado em 1992 e apresentou como proposições: a centralização na formação de uma consciência social favorável ao processo de integração regional; a capacitação de recursos humanos objetivando contribuir no desenvolvimento econômico; e a harmonização dos sistemas educativos dos países membros (MOROSINI, 1994).

Gadotti (2007) salienta que este plano destacou o papel estratégico desempenhado pela educação no processo de integração para alcançar o desenvolvimento econômico, social, científico-tecnológico e cultural da região.

Após a vigência deste, foram elaborados outros três planos, um para o período de 1994 a 1997, outro que teve início em 1998 a 2000, e um terceiro com vigência de 2001 a 2005. Esses dois últimos sinalizam o reconhecimento da essencialidade da educação de qualidade, na medida em que a sociedade global acentua o papel central da educação no processo de desenvolvimento econômico (CRISTOFOLI, 2009).

De um modo geral, os três planos expressão características e proposições muito próximas ao primeiro, cujo principal problema identificado concerne nas grandes disparidades educacionais existentes, demandando compromissos entre os países membros do Mercosul na busca da implantação de políticas com o objetivo de solucionar a realidade por ora apresentada (BESHARA E PINHEIRO, 2008).

Todavia, os planos expressam que as políticas devem promover respostas às necessidades e expectativas decorrentes das realidades educacionais dos países membros do bloco, em consonância central com processos de integralização.

Em 2006 foi lançado novo documento com as diretrizes que se estenderam até 2010, o qual destacou que todos os signatários do Tratado de Assunção estão conscientes de que a educação deve desempenhar um papel importante e que o Mercosul não pode ser subordinado a meros entendimentos econômicos (MERCOSUL EDUCACIONAL, 2006).

Esse documento indica como objetivo estratégico para a contribuição da integração regional a execução de políticas educacionais que promovam a cidadania regional, uma cultura de paz e o respeito à democracia, aos direitos humanos e meios ambientes.

Os objetivos gerais do Mercosul Educacional, evidenciados nos respectivos Planos de Ações, consistiam em construir um espaço educacional integrado “por meio da coordenação de políticas de educação, promovendo a mobilidade, o intercâmbio e a formação de uma identidade regional” (BESHARA E PINHEIRO, 2008, p. 4).

O vigente Plano de Ação do Setor Educação do Mercosul (2011-2015) salienta elementos já firmados em planos anteriores e reitera a necessidade de fortalecimento das políticas de integração regional, nas quais a educação desempenha um papel estratégico, sendo o Setor Educacional do Mercosul, com seus vinte anos de existência, instrumento essencial para a construção de um espaço educacional integrado por meio da coordenação de políticas de educação (MERCOSUL EDUCACIONAL, 2011).

Esse documento demonstra que nas últimas décadas tem sido consolidada a concepção de educação como um direito humano e um bem público e social. Nesse sentido, destaca que houve avanços na garantia desse direito nos ordenamentos jurídicos dos países da região e considerável aumento nos níveis de cobertura educacional aliado ao incremento de qualidade. Entretanto, destaca a forte desigualdade nos resultados educacionais, pela qual permanece em situação vulnerável parte das populações historicamente excluídas.

No que tange à integração regional, versa que as políticas educacionais devem incluir conteúdos e ações comuns para a formação de uma identidade regional, com vistas a alcançar uma educação de qualidade para todos, comprometida com o desenvolvimento social.

O Mercosul, criado com a finalidade de fortalecer a economia regional dos países que o compõe, ao organizar os planos e propor metas e objetivos, concebeu a educação como área estratégica na promoção de uma integração regional (CRISTOFOLI, 2009).

Conquanto, a simples elaboração de documentos não garante a consecução do acordado, mas caracteriza a preocupação e o interesse político dos Estados-Membros com o setor educacional no Mercosul (FONTOURA, 2008).

Por outro lado, Momma (2001) identifica avanços e retrocessos quanto à integração, e em especial, ao reconhecimento que o desenvolvimento das políticas educacionais neste contexto tendem a oscilar entre a atenção às demandas do mercado e o imperativo de contribuir significativamente para a materialização da cidadania.

Para Oliveira (2011, p. 231), “a consecução da integração entre as nações integrantes dependerá da articulação política, econômica, cultural que em um contexto mais amplo englobará também as políticas educacionais”.

Beshara e Pinheiro (2008) argumentam que as definições a acordos constantes nos Planos de Ação orientam as políticas de integração⁵ para o Mercosul, focalizando como objetivo a efetiva contribuição para a integração regional a partir de acordos e execução de políticas educacionais que estejam articuladas com um projeto de cidadania regional, mas que não tem logrado êxito na garantia e, sobretudo, na efetivação da educação enquanto direito.

Oliveira (2011) expõe que o debate da realidade educacional dos países mercosulinos tem sido pauta constante das reuniões promovidas pelos governantes dos respectivos países que compõem o bloco. Em contrapartida, análises desenvolvidas por Gadotti (2007); Oliveira

⁵ Ramos (2000) reconhece por um lado, que a integração pode ocorrer em diversos campos (político, econômico, social, etc), se constituindo um processo em princípio global: cada aspecto necessita dos demais e influencia neles. Ademais, não se pode negar, no contexto da sociedade capitalista, a primazia dada aos fatores econômicos em detrimento, muitas vezes, dos aspectos sociais e humanos.

(2011); Piletti e Praxedes (1998); Raizer (2007); Beshara e Pinheiro (2008); Momma (2001); Fontoura (2008) e Babinski (2010) demonstram que a educação, ainda que ressaltada nos Planos de Ações do Setor Educacional do Mercosul como prioridade para a integralização dos países, tem se deparado com o desafio da implantação de políticas educacionais que traduzam de fato a efetivação do direito a educação.

[...] Observa-se a necessidade de desenvolver sistemas educacionais mais equitativos entre os países membros, partes e associados. As disparidades educacionais, no que tange ao financiamento, acesso, permanência, valorização de educadores e investimentos em áreas relacionadas ao desenvolvimento educacional precisam ser tema prioritário nas agendas políticas, nos debates locais e regionais e em especial necessitam de ajustes no sentido de estar imbricadas em uma estratégia de desenvolvimento que não se esgota com aproximação de diferentes contextos e culturas, mas que se fortalece na medida em que se articula, se expande e se consolida como projeto em construção (OLIVEIRA, 2011, p. 234).

Os esclarecimentos de Oliveira (2011) ilustram a ponderação de Babinski (2010), ao frisar que a efetividade dos direitos em países com nível econômico emergente, como os do Mercosul, pode trazer serias limitações para a plena realização dos direitos sociais. Vejamos então, como está contemplada a proteção do direito à educação no ordenamento jurídico máximo dos países membros do bloco.

Direito à educação nos países do Mercosul

Objetivamos evidenciar o direito à educação nas Constituintes dos países membros do Mercosul por se tratar da lei fundamental e suprema de um Estado que, além de normatizar sua estruturação, a formação dos poderes públicos e as formas de governo, distribuem competências, direitos e deveres dos cidadãos (CANOTILHO, 2003).

A Constituição Nacional da Argentina foi sancionada em 1853, no entanto, ocorreram sucessivas reformas nos anos de 1860, 1866, 1898, 1957 e 1994 (SAGUÉS, 2003). A constituinte trata do direito à educação no artigo n. 14, no âmbito dos direitos civis:

Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender (ARGENTINA, 1994).

Segundo Sagués (2003), a educação é assegurada na Constituição Argentina como direito civil, conferindo a todos os habitantes o gozo do direito de ensinar e aprender. O artigo n. 75 destaca como atribuição do Poder legislativo do país.

Sancionar leyes de organización y de base de la educación que consoliden la unidad nacional respetando las particularidades provinciales y locales; que aseguren la responsabilidad indelegable del estado, la participación de la familia y la sociedad, la promoción de los valores democráticos y la igualdad de oportunidad y posibilidades sin discriminación alguna; y que garanticen los principios de gratuidad y equidad de la educación pública estatal (ARGENTINA, 1994).

Apesar de não assegurar a obrigatoriedade e a gratuidade da educação, a Carta Magna da Argentina delega ao poder legislativo do país a responsabilidade pela organização da educação, conforme as peculiaridades locais, de forma a garantir a gratuidade e a equidade, deixando de contemplar a obrigatoriedade.

A Constituição do Paraguai, promulgada em 1992, versa sobre o direito à educação em seu capítulo VII, intitulado “De La Educación y De La Cultura”, aponta no artigo 73 as seguintes finalidades da educação:

Toda persona tiene derecho a la educación integral y permanente, que como sistema y proceso se realiza em el contexto de la cultura de la comunidad. Sus fines son el desarrollo pleno de la personalidad humana y la promoción de la libertad y la paz, la justicia social, la solidaridad, la cooperación y la integración de los pueblos; el respeto a los derechos humanos y los principios democráticos; lá afirmación del compromiso con la Patria, de la identidad cultural y la formación intelectual, moral y cívica, así como la eliminación de los contenidos educativos de carácter discriminatorio. La erradicación del analfabetismo y la capacitación para ela trabajo son objetivos permanentes del sistema educativo (PARAGUAI, 1992).

Denota-se nesse artigo que a educação deve ser considerada como um processo de formação cultural, a ser desenvolvido ao longo da vida do indivíduo. O artigo 74 dispõe sobre o direito de aprender e a liberdade de ensinar.

Se garantizan el derecho de aprender y la igualdad de oportunidades al acceso a los beneficios de la cultura humanística, de la ciencia y de la tecnología, sin discriminación alguna. Se garantiza igualmente la libertad de enseñar, sin más requisitos que la idoneidad y la integridad ética, así como el derecho a la educación religiosa y al pluralismo ideológico (PARAGUAI, 1992).

No artigo n. 75, o texto constitucional salienta que o exercício do direito à educação é responsabilidade da sociedade e recai em particular à família, aos municípios e ao Estado. Quanto à obrigatoriedade e gratuidade do ensino a Carta Magna expõe no artigo 76 – De las obligaciones del Estado:

La educación escolar básica es obligatoria. En las escuelas públicas tendrá carácter gratuito. El Estado fomentará la enseñanza media, técnica, agropecuaria, industrial y la superior o universitaria, así como la investigación científica y tecnológica. La organización del sistema educativo es responsabilidad esencial del Estado, con la participación de las distintas comunidades educativas. Este sistema abarcará a los sectores públicos e privados, así como al ámbito escolar y extraescolar (PARAGUAI, 1992).

A Carta Magna paraguaia prevê a obrigatoriedade da educação escolar básica⁶, que deverá ser oferecida gratuitamente pelos estabelecimentos públicos. A Constituição do Uruguai é datada de 1967, e trata do direito à educação em seu capítulo II, artigo n. 68 é garantida a liberdade de ensino - “Todo padre o tutor tiene derecho a elegir, para la enseñanza de sus hijos o pupilos, los maestros e instituciones que desee”. O artigo n. 70 aponta sobre a obrigatoriedade: “Son obligatorias la enseñanza primaria y la enseñanza media, agraria o industrial. El Estado propenderá al desarrollo de la investigación científica y de la enseñanza técnica. La ley proveerá lo necesario para la efectividad de estas disposiciones” (URUGUAI, 1967).

Observa-se que, diferentemente das demais constituições, a Constituição uruguaia amplia consideravelmente o bojo da educação obrigatória, ao estabelecer, em seu artigo n. 70, a obrigatoriedade do ensino primário, ensino médio, agrário ou industrial.

No que refere-se a gratuidade, o artigo n. 71 determina como utilidade social a gratuidade de la enseñanza oficial primaria, media, superior, industrial y artística y de la educación física; la creación de becas de perfeccionamiento y especialización cultural, científica y obrera, y el establecimiento de bibliotecas populares (URUGUAI, 1967).

Fontoura (2008) pondera que a carta magna Uruguai, assim como a da Argentina fixa disposições genéricas concernentes à garantia do direito a educação, dependendo da expedição de leis específicas relativas à proteção desse direito.

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela data de 1999, e assegura em seu preâmbulo que o Estado de direito deve garantir, para as gerações presentes e futuras, o direito social à vida, ao trabalho, à cultura, à educação, à justiça social e à igualdade.

O artigo n. 102 dispõe sobre o direito a educação como um direito humano e um dever social fundamental e democrático, sendo gratuito e obrigatório. O Estado deve assumi-lo como função irrevogável de maior interesse em todos os níveis e modalidades, e como um

⁶ A educação escolar básica é definida pela Lei nº. 1.264/1998, como obrigatória e gratuita nas escolas públicas. Destina-se a crianças de seis a quatorze anos de idade e divide-se em três ciclos de três anos de duração cada um, com duração total de nove anos (FONTOURA, 2008, p. 77).

instrumento de servir a sociedade científica, tecnológica e humanística. A educação, segundo a Carta Magna Venezuelana, consiste em um serviço público.

La educación es un derecho humano y un deber social fundamental, es democrática, gratuita y obligatoria. El Estado la asumirá como función indeclinable y de máximo interés en todos sus niveles y modalidades, y como instrumento del conocimiento científico, humanístico y tecnológico al servicio de la sociedad. La educación es un servicio público y está fundamentado en el respeto a todas las corrientes del pensamiento, con la finalidad de desarrollar el potencial creativo de cada ser humano y el pleno ejercicio de su personalidad en una sociedad democrática basada en la valoración ética del trabajo y en la participación activa, consciente y solidaria en los procesos de transformación social consustanciados con los valores de la identidad nacional, y con una visión latinoamericana y universal. El Estado, con la participación de las familias y la sociedad, promoverá el proceso de educación ciudadana de acuerdo con los principios contenidos de esta Constitución y en la ley (VENEZUELA, 1999).

No artigo n. 103 é destacado o direito a educação integral, de qualidade, permanente e igualitária, assim como a obrigatoriedade da educação em todos os seus níveis de ensino. “Toda persona tiene derecho a una educación integral, de calidad, permanente, en igualdad de condiciones y oportunidades, sin más limitaciones que las derivadas de sus aptitudes, vocación y aspiraciones. La educación es obligatoria en todos sus niveles, desde el maternal hasta el nivel medio diversificado”.

A Venezuela define a educação enquanto direito social, além disso, a constituinte apresenta claramente os requisitos de gratuidade e obrigatoriedade como primordiais para a garantia deste direito.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo n. 6, a educação como um direito social. Especificamente sobre esse direito foram incluídos nove artigos, nos quais se encontram explícitos uma série de aspectos que envolvem a sua concretização. No artigo 205 consta que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

O artigo 206 estabelece os princípios que fundamentam a oferta do ensino no país, quais sejam: “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber [...] IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais”. O artigo 208 apresenta especificamente o direito à Educação, que será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, assegurado inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria⁷;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito⁸;

⁷ Redação dada pela Emenda Constitucional n° 59 de 2009.

⁸ Redação dada pela Emenda Constitucional n° 14 de 1996.

- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade⁹;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde¹⁰ (BRASIL, 1988).

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 208 definem ainda que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. A educação, na Constituição Federal de 1988, foi concebida como obrigatória e gratuita e, quando ofertada pelos poderes públicos, tornou-se um direito público subjetivo, pelo qual o indivíduo possui uma esfera de ação inviolável, na qual o poder público não pode penetrar (DUARTE, 2004).

O direito público subjetivo é uma norma jurídica constitucional que assegura a todo cidadão, investido legitimamente de seu direito, o poder para exigir o cumprimento da legislação e, ao Estado, a obrigação de promovê-lo. No entender de Duarte (2004) é instrumento jurídico de controle da ação estatal, pois possibilita ao cidadão, investido de seu direito, exigir judicialmente do Estado o cumprimento de seus deveres.

A Carta Magna Brasileira também versa sobre a estrutura do seu sistema educacional, expondo acentuada descentralização administrativa, reforçada pelo federalismo, visando a autonomia dos entes federados (BABINSKI, 2010). Nessa vertente, o texto constitucional atesta a competência da União para a definição de diretrizes e bases da educação nacional e também prevê a competência comum entre todos os entes federados quanto a proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A obrigatoriedade e a gratuidade da educação no Brasil sofreram diversas alterações por meio de revisões no texto constitucional ao longo dos últimos vinte anos, dentre elas, a ampliação da escolarização obrigatória. Enquanto o texto original previa educação obrigatória e gratuita destinada ao Ensino Fundamental, que compreendia crianças entre sete e quatorze anos, a Emenda Constitucional n. 59/2009 estabeleceu a idade de quatro a dezessete anos.

⁹ Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53 de 2006.

¹⁰ Redação dada pela Emenda Constitucional n° 59 de 2009.

Elaboramos o Quadro I que ilustra a comparação entre os países no tocante a obrigatoriedade e gratuidade que, conforme Oliveira (2001) consistem em pilares a garantia do direito à educação.

Quadro I – Direito à educação (obrigatoriedade e gratuidade) nos países do Mercosul

País	Obrigatoriedade	Gratuidade
Argentina	Não	Não
Brasil	Sim (artigo n. 208)	Sim (artigo n. 208)
Paraguai	Sim (artigo n. 76)	Sim (artigo n. 76)
Uruguai	Sim (artigo n. 70)	Sim (artigo n. 71)
Venezuela	Sim (artigo n. 102 e 103)	Sim (artigo n. 102)

Fonte: elaboração própria do pesquisador, com base em Babinski (2010).

Visualizamos que, com exceção da Argentina, todos os demais países mercosulinos asseguram no texto constitucional a obrigatoriedade e a gratuidade da educação básica enquanto direito. Conquanto, ainda que a Constituição Argentina não apresente referências sobre obrigatoriedade e gratuidade da educação, conforme Babinski (2010), estes elementos estão garantidos na legislação infraconstitucional desse país.

Quanto a essa realidade, o autor adverte que embora seja eficaz a norma infraconstitucional no atendimento ao “intuito de tutela destes direitos, o fato de não constarem expressamente de um rol constitucional enfraquece a proteção jurídica dispensada” (BABINSKI, 2010, p. 65).

Considerações Finais

No que tange ao direito à educação previsto nas constituintes dos países membros do bloco Mercosul, podemos inferir que as suas respectivas cartas magnas apresentam significativas diferenças com relação à extensão da proteção ao direito à educação. Em que pesem as singularidades dos contextos históricos, políticos e econômicos em que tais países estão inseridos é preciso reconhecer que o ordenamento legal brasileiro, paraguaio e venezuelano evidencia elementos mais específicos e contundentes para a garantia do direito

educacional, conforme podemos perceber mediante análise dos aspectos referentes a gratuidade e obrigatoriedade.

A Constituição Argentina, bem como a Uruguia, são bastante lacônicas no que tange ao direito à educação. Nitidamente observamos que as Constituições brasileira, paraguaia e venezuelana tratam desse direito de forma mais específica. Essas constituintes contrastam com as do Uruguai e da Argentina, que para Babinski (2010), são extremamente omissas com relação ao direito educacional. Talvez em decorrência de sua menor idade, brasileiros, paraguaios e venezuelanos “conferem um locus constitucional diferenciado ao direito à educação, sempre dentro do contexto dos direitos sociais” (p. 41).

A Carta Magna brasileira é a única que reconhece o direito à educação de forma diferente das demais constituintes mercosulinas, com características dos direitos da personalidade, quando a assegura como pública e subjetiva, dotada de proteção civil, porém, não deixando de ser um direito social. Certamente é a grande inovação do modelo constitucional brasileiro em relação ao direito à educação.

Embora as constituintes dos países membros do Mercosul tenham pontos em comum, possuem também diferenças que refletem a garantia do direito à educação nesses países. Dentre os pontos dissonantes é oportuno apontar a diferença com relação a utilização do ordenamento legal da constituinte. Enquanto o Brasil apresenta um alto índice do mecanismo de emendas constitucionais, os demais países do Bloco promoveram pouquíssimas revisões na redação constitucional. O Uruguai, por exemplo, se valeu de plebiscitos para esta finalidade.

Devido à abrangência do tema, procuramos destacar alguns aspectos do direito à educação no ordenamento constitucional dos países membros do Mercosul. Com efeito, um extenso campo de investigação encontra-se aberto para que se possa aprofundar e produzir conhecimento novo sobre essa temática.

Portanto, é imprescindível a realização de estudos que investiguem a efetivação do direito à educação nos países membros do Mercosul, como fenômeno a ser interrogado na perspectiva de uma análise política, sociológica e pedagógica, objetivando avançar na busca de uma efetiva educação fundamental para todos, como é defendida e assegurada nos documentos e normativas internacionais.

Referências

ARGENTINA. *Constituição Nacional da Argentina*. Senado de La Nación Argentina: Buenos Aires. 1994.

BABINSKI, Daniel B. de Oliveira. *O direito à educação básica no âmbito do Mercosul: proteção normativa nos planos constitucional, internacional e regional*. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 2010.

BARBOZA, Mário de J; RIZZOTTO, Maria Lucia F. Educação e integração regional no Mercosul. In: Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais. 4º, 2009, Cascavel. *Anais... Unioeste*, 2009. 1 CD-ROM.

BESHARA, Gregory e PINHEIRO, Letícia. Educação e política externa: a experiência brasileira no Mercosul Educacional. In: *Relatório de Pesquisa “Política Externa e Educação - um estudo comparativo sobre a atuação do Brasil na CPLP e no Setor Educacional do Mercosul”*, Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio, 2008.

BRASIL. Cúpula de Presidentes Mercosul: Notícias, Documentos e Resultados. Câmara dos Deputados: Brasília, 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília – DF: Senado, 1988.

CALLEGARI, César. Notas sobre a questão educacional das comunidades de brasileiros no exterior. In: Conferência das comunidades brasileiras no exterior, 1º. 2008, Rio de Janeiro. *Anais... Rio de Janeiro*, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CRISTOFOLI, Maria S. Estudos comparados na América Latina: um caminho para conhecimento das políticas e gestão da educação nos países do Mercosul. In: Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação e Congresso Interamericano de Política e Administração, 24º e 3º. 2009, Vitória. *Anais... Vitória*, 2009. 1 CD-ROM.

CUNHA, Célio da. O Mercosul e a educação básica. In: *Em Aberto*, n. 68, p. 9-15, out./dez. 1995.

CURY, Carlos R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. In: *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, 2002.

DRAIBE, Sônia M. Coesão social e integração regional: a agenda social do MERCOSUL e os grandes desafios das políticas sociais integradas. In: *Cadernos Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 174-183, 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In: *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 2, p.113-118, 2004.

FONTOURA, João Bosco. *A harmonização do sistema de educação no âmbito do Mercosul*. Belo Horizonte, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontífice Universidade Católica de Minas Gerais, 2008.

GADOTTI, Moacir. *O Mercosul Educacional e os desafios do século 21*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2007.

MERCOSUL EDUCACIONAL. *Plano de Ação do Setor Educacional do Mercosul 2006-2010*. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006.

MERCOSUL EDUCACIONAL. *Plano de Ação do Setor Educacional do Mercosul 2011-2015*. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2011.

MOMMA, Adriana Missae. *As políticas educacionais brasileiras do ensino fundamental no contexto do Mercosul: perspectivas e desafios para o processo de integração*. Campinas, 2001. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Estadual de Campinas, 2001.

OLIVEIRA, Oséias S. Políticas educacionais brasileiras, integração latino-americana e o Mercosul educacional: questões para o debate. In: *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n.43, p. 223-236, set. 2011.

OLIVEIRA, Romualdo P. O direito à educação. In: Oliveira, Romualdo P.; ADRIÃO, Theresa (Orgs.). *Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal*. São Paulo: Xamã, 2001. p. 15 – 44.

PARAGUAI. *Constitución de la República de Paraguay*. Assunción. 1992.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos e MERCOSUL. In: CASSELA, Paulo Borba (Orgs.). *Mercosul: Integração Regional e Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAIZER, Leandro. Educação para a Integração: Rumo ao Mercosul Educacional. In: *Políticas Educativas*, Campinas, v.1, n.1, p. 156-169, out. 2007.

SAGUÈS, Nestor Pedro. *Elementos de derecho constitucional*. Editora Astrea: Buenos Aires, 2003.

SIMOES, Regina; MORINI, Célia Faria. A ordem econômica mundial: considerações sobre a formação de blocos econômicos e Mercosul. In: *Revista Impulso*, Piracicaba, n. 31, 139-154, 2002.

URUGUAI. *Constitucion de La Republica com las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996*. Montividéu. 1967.

VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Caracas. 1999.